PARECER Nº **850/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00068.500335/2016-14
INTERESSADO: CRISTIANO LEMOS SARDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre, NO DIÁRIO DE BORDO, O NÃO PREENCHIMENTO OU PREENCHIMENTO INCOMPLETO REFERENTE AOS DADOS DE UMA ETAPA DO VOO ANTES DA SAÍDA DA TRIPULAÇÃO DA AERONAVE APÓS O TÉRMINO DO VOO, nos termos da minuta anexa.

AI: 004773/2016 **Data da Lavratura:** 05/09/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662180175

Infração: Lançamento de forma inexata, no Diário de Bordo, dos dados a serem preenchidos, mormente, no que tange ao nome do Comandante e do Segundo em Comando, incorrendo no preenchimento com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Datas das infrações: Diversas, conforme registradas na tabela anexada ao Auto de Infração (pg. 02 do SEI 0108898).

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500335/2016-14, que trata do Auto de Infração nº 004773/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor CRISTIANO LEMOS SARDA – CANAC 705301 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662180175, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), resultante do somatório de três multas no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 004773/2016 (pg. 1 do SEI 0108898), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151. Assim relatou o Auto de Infração:

> *"HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que, nos trechos informados na tabela em anexo, o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, lançou de forma inexata os dados a serem preenchidos, mormente, no que tange ao nome do Comandante e do segundo em comando, ou melhor, não preencheu devidamente o Diário de Bordo, não atendendo, portanto, os itens 4.2 e 9.3 da IAC 3151/02 c/c art. 165, parágrafo único, da Lei 7.565/86." (sic)*

3. Anexa ao Auto de Infração (pg. 02 do 0108898) consta a tabela mencionada no histórico

do Auto.

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização (SEI 0146949), concluído em 07/11/2016, subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram cópias das páginas do Diário de Bordo, o Ofício, enviado a empresa pela ANAC, solicitando mais informações atinentes ao caso, e as respectivas respostas. Baseada nas evidências colhidas, ficou identificada, para a ANAC, a infração cometida, qual seja, o preenchimento incorreto do Diário de Bordo.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/11/2016, conforme AR (SEI 0202436), apresentando/protocolando defesa em 06/12/2016 (SEI 0240858). Naquela oportunidade defendeu, em linhas gerais, que as páginas do Diário de Bordo, utilizadas no processo, eram a segunda via do original e que continham irregularidades por razão de problemas com o papel carbono usado no preenchimento. Defendeu que não se deveria aplicar multas por páginas do Diário de Bordo, tendo em vista que a incompletude era parcial em cada página. Arguiu que a infração subsidiou outros Autos (aplicados ao empregador), o que, segundo ele, configurou *bis in idem*. Arrazoou sobre o entendimento, fincado na SPO, que trata da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada. Acessoriamente, reivindicou as atenuantes previstas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1261365 SEI 1295854)

6. Em 30/11/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuante, de multa no valor no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), resultante do somatório de três multas no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma. Em linhas gerais, a Primeira Instância entendeu que o alegado problema com o papel carbono, usado no Diário de Bordo não tinha o condão de afastar a infração.

7. Em 21/12/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1483519).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs/protocolou recurso em 05/01/2018 (SEI 1404787). Na oportunidade, inaugurou suas alegações ratificando o que já havia apresentado em defesa. Arguiu que, segundo seu entendimento, o julgador errou ao decidir por não considerar o que foi apresentado em defesa e optar pela aplicação de multa. Repisou sua discordância sobre a multiplicidade das multas e a legalidade dos valores aplicados. Requereu a sustentação de prova oral. Pediu que o processo fosse declarado prescrito e as multas canceladas e, em caso de insucesso nesse requesto, que lhe fosse dado o desconto de 50% previsto em legislação.

9. Em 04/12/2018 adicionou ao recurso original, novas arguições (SEI 2483210), a saber, em linhas gerais: Incompetência do Autuante, Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação, Ilegalidade da Análise de Primeira Instância, Ilegalidade da Decisão de Primeira Instância, Ilegalidade da Notificação de Decisão, Ilegalidade do Valor da Multa, Desproporcionalidade e Irrazoabilidade do Valor da Multa.

10. Pediu a nulidade do Auto de Infração e extinção do processo.

Outros Atos Processuais e Documentos

11. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (SEI

1355809)

12. SIGEC (SEI 1355813)

13. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1355822)

14. Despacho ASJIN – tempestividade e encaminhamento (SEI 2377443)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Lançamento de forma inexata, no Diário de Bordo, dos dados a serem preenchidos, mormente, no que tange ao nome do Comandante e do Segundo em Comando, incorrendo no preenchimento com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

16. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

> *CBA*
>
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
>
> *(...)*
>
> *II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*
>
> *a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;*
>
> *IAC 3151*
>
> *9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO*
>
> *O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.*

Quanto às Alegações do Interessado

17. Algumas das alegações trazidas em recurso, já foram esclarecidas em primeira instância. Retomo aqui pontos que, tudo indica, restaram nebulosos para o interessado, e abordo as arguições hodiernas.

18. **Sobre o requesto de produção de prova oral.** O advento da nova redação da Resolução nº 25/2008, conforme alterações feitas pela Resolução nº 448, de 20.09.2017, finca que processos envolvendo decisões recorridas resultantes exclusivamente de aplicação de multa em valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), terão suas decisões em segunda instância conduzidas monocraticamente.

19. Esse entendimento foi reformado pela Resolução 472/2018, de 06 de junho de 2018,

fincando o valor máximo para decisões monocráticas em igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Entenda-se que o valor de referência é por cada multa aplicada a cada infração, **não** servindo como excludente para essa situação o resultado do somatório de diversas penalidades que ultrapassem R$ 10.000,00.

20. Sendo assim, não é prevista a oportunidade de sustentação oral, tampouco produção de prova oral, restando que os documentos apresentados pelo interessado são recebidos e analisados, todos, sob a luz da legislação vigente.

21. **Importante também reafirmar que não ouve *bis in idem*** pois, a multa aplicada ao interessado é por infração diferente da aplicada ao empregador. Ainda que de origem semelhante – *Incompletude no preenchimento do Diário de Bordo* - a primeira está capitulada de forma distinta da aplicada ao empregador. São previsões legais específicas para cada sujeito.

22. **Sobre a extensão da aplicação do entendimento sobre as limitações do Comissário de Voo** para controlar os tempos reais de voo, esclareço que aquele episódio não criou "jurisprudência" ou súmula vinculante na ANAC, que ampliasse o alcance daquele entendimento a outras modalidade e categorias de regulados, que não, como explícito no caso, Comissários de Voo. E ainda, não existe nenhum nexo entre as modalidades de infração que justificasse, ainda que por mera avaliação lógica, qualquer tipo de comparação.

23. **Sobre a alegação de inaplicabilidade de múltiplas infrações em vez de uma**, esclareço que a primeira instância já indicou, acertadamente, que o entendimento sobre infrações distintas é claro e inequívoco, mas reforço que cada irregularidade constatada no Auto de Infração é autônoma e passível de aplicação de penalidade de forma independente. Se isso se dá em um único documento, é por celeridade e efetividade do Processo Administrativo Sancionador. Foram infrações distintas, ocorridas em datas, horários ou voo diferentes e registradas em páginas diferentes do Diário de Bordo. Ainda, cabe ressaltar que no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim uma punição para cada infração, de mesmo tipo, que se repetiu três vezes. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de mesma natureza ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já deixou de preencher corretamente determinada página de um Diário de Bordo, continuasse a fazê-lo impunemente afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

24. **Sobre o requesto de desconto de 50%,** esclareço que não é essa a oportunidade para esse pedido, e o mesmo já não abarca as condições previstas para esse tipo de benefício, conforme previsto na legislação atinente.

25. **Sobre a alegação de incompetência do autuante,** cabe mencionar a Resolução ANAC nº 25/2008 (em vigor na época), que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

> Resolução ANAC nº 25/2008
>
> *Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*
>
> *(...)*

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

26. Ainda nesse diapasão cumpre dizer que o Auto de Infração foi lavrado por servidor dessa Agência de Regulação, Especialista em Regulação de Aviação Civil (verificável no Diário Oficial da União nº 246, de 24/12/2009), conforme previsto na Instrução Normativa nº 101, de 14 de junho de 2016.

27. Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

28. Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento da legislação pertinente, na medida em que restou comprovado que o servidor, que lavrou o referido auto de infração, possui a competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

29. **Sobre a alegação de cerceamento de defesa por ausência de informações na Notificação de Decisão,** cabe mencionar que a Notificação de Decisão é mero ato informativo e que aquele documento traz o conhecimento necessário para, querendo, o acoimado acesse todas as informações pertinentes, mediante solicitação de vistas. O interessado, ciente da autuação e tendo apresentado defesa, infere-se, sabia da existência do processo administrativo sancionador, inclusive o número do mesmo é informado na Notificação logo, todos os direitos lhe foram assegurados. Não consta dos autos registro de solicitação de vistas, ou coisa que o valha. E ainda, a própria Notificação de decisão informa que carrega, anexada a ela, cópia da decisão de primeira instância proferida no processo.

30. Nessa mesma esteira rebate-se a **alegação de falta de motivação** pois, as informações sobre o fato/conduta infracional, executada pelo autuado, constam no Auto de Infração e estão, plenamente e de maneira robusta, expostas e capituladas na análise da primeira instância, disponível no processo; atendendo assim ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

31. **Sobre a alegação de ilegalidade da análise de primeira instância,** ocorre que a análise é, de fato, um documento de suporte/apoio à decisão, não tendo competência legal para, sozinha e apartada de uma Decisão, figurar como ato definitivo na referida instância. Inclusive o decisor pode até discordar da análise, em parte ou no todo, e proferir decisão diferente da sugerida naquele documento. Não logra sucesso a arguição sobre as competências previstas para Técnico em Regulação de Aviação Civil, vez que a emissão de um parecer e sugestão de decisão não se confundem com a competência de decidir.

32. **Sobre a alegação de ilegalidade da decisão de primeira instância.** As decisões proferidas pelos decisores de primeira instância se dão por delegação de competência do superintendente da área. O próprio documento "Decisão Primeira Instância" traz a informação "DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 381, DE 15/06/2016 E PORTARIA Nº 706/SPO, DE 25/03/2014) "

33. **Sobre a alegação de ilegalidade da notificação de decisão.** Essa arguição não pode prosperar pelos mesmos motivos já explanados no arrazoado apresentado sobre a alegação de cerceamento de defesa por ausência de informações na Notificação de Decisão. Repise-se que a Notificação de Decisão traz em seu bojo todas as informações suficientes para busca e identificação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, vez que é mero ato informativo. O parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 25/2008, em vigor na época, estabelece:

Após o julgamento será expedida Notificação da decisão, na forma prevista em regulamento próprio.

34. E a Instrução Normativa nº 08/2008, em vigor na época, trazia o modelo de Notificação de Decisão a ser observado.

35. Ainda, **sobre o questionamento da falta de competência do Agente Administrativo que assina a Notificação de Decisão** esclareço que a servidora faz parte do quadro de servidores da ANAC, conforme previsto no artigo 36 da Lei 11.182/05 e também conforme as delegações que constam na própria notificação - (DELEGAÇAO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº381, DE 15/06/2016 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014) Agente Administrativo - SIAPE – 209956.

36. **Sobre as alegações de ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa.** Em recurso, o Interessado discorre sobre ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, mencionando o valor excessivo da sanção pecuniária. Vale ressaltar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência. Devemos também observar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

> *Lei nº 11.182/2005*
>
> *Art. 8° Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*
>
> *(...)*
>
> *IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;*
>
> *(...)*
>
> *X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*
>
> *XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;*
>
> *(...)*
>
> *XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;*
>
> *(...)*
>
> *XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;*
>
> *(...)*
>
> *XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários e aplicar as sanções cabíveis;*
>
> *(...)*

37. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, consequentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

38. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

39. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

> *CBA*
>
> *CAPÍTULO I*
>
> *Disposições Gerais*
>
> *Art. 1° O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).*

40. No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade foi por infração pelo descumprimento do artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

41. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA.

42. O fato é que a ocorrência se deu em datas nas quais já estava vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

43. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

44. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado, no feito, tem base legal e os valores das multas impostos de nenhum modo afrontam o princípio constitucional da legalidade, visto que esses foram aplicados em observância à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em vigência na época do ato infracional, de maneira que não procede a alegação do Interessado de afronta ao princípio da legalidade.

45. No mérito o autuado não conseguiu afastar o cometimento da infração, vez que, a alegação de problemas com o papel carbono não esvaziam a responsabilidade que permeia o bojo da questão aqui tratada e, frise-se, os documentos posteriormente anexados ao processo (as páginas do Diário de Bordo, ditas originais) ainda mantém incompletudes de preenchimento.

46. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em

grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

47. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)*
>
> *§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

48. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

49. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151 (em vigor na época dos fatos), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

50. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

51. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

52. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

53. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

54. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso especifico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

55. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

56. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra "a", do inciso II, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R$ 1.200,00 (grau mínimo), R$ 2.100,00 (grau médio) ou R$ 3.000,00 (grau máximo).

57. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (vide SEI 3192450)

58. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

59. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "a", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 3192450) acostado aos autos, MANTER o valor da multa em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), resultante do somatório de três multas no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de CRISTIANO LEMOS SARDA.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/07/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3192630** e o código CRC **93CFACA6**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 982/2019
PROCESSO Nº 00068.500335/2016-14
INTERESSADO: Cristiano Lemos Sarda

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 30/11/2017, que aplicou multa no valor de R$ 3.600,00, pela prática das infrações descritas no AI nº 004773/2016, referentes ao lançamento de forma inexata, no Diário de Bordo, dos dados a serem preenchidos, mormente, no que tange ao nome do Comandante e do Segundo em Comando, incorrendo no preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [850/2019/ASJIN – SEI 3192630], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA - CANAC 705301,** ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 004773/2016 e capituladas na alínea "a", do inciso II, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c item 9.3 da IAC 3151, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), resultante do somatório de três multas no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma,** com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500335/2016-14 e ao Crédito de Multa 662180175.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 04/07/2019, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3192789** e o